PUBLICADO DOC 05/08/2011, PÁG 154

PARECER Nº 815/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato, que visa obrigar o Poder Executivo a encaminhar à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher da Câmara Municipal relatório mensal sobre despesas com vigilância sanitária e epidemiológica, detalhado nas classificações institucional, funcional-programática até o nível de projeto e atividade e por elemento de despesa, bem como a apresentar trimestralmente junto com a prestação de contas prevista no art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93, os resultados alcançados com as ações promovidas na área de vigilância sanitária e epidemiológica.

O projeto pode prosperar, conforme será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p. 841, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, a propositura pretende garantir à Comissão de Saúde instrumentos para o exercício de sua função fiscalizatória, ao determinar o encaminhamento mensal, por parte do Executivo, de relatórios referentes a despesas empenhadas, liquidadas e pagas com vigilância sanitária no Município de São Paulo.

À evidência, trata-se de medida que atende ao Princípio da Publicidade, insculpido na Constituição Federal em seu art. 37, caput, de forma expressa.

Neste ínterim, consente a doutrina de que a publicidade é na verdade, um subprincípio da Transparência Administrativa, inerente a Estados Democráticos de Direito, assim, vale transcrever o seguinte entendimento:

“No que concerne ao princípio da publicidade ou da máxima transparência, quer este significar que a Administração há de agir de sorte a nada ocultar e, para além disso, suscitando a participação fiscalizatória da cidadania, na certeza de que nada há, com raras exceções constitucionais, que não deva vir a público. O contrário soaria como negação da essência do Poder em sua feição pública. De fato e no plano concreto, o Poder somente se legitima apto a se justificar em face de seus legítimos detentores, mais do que destinatários.” (FREITAS, Juarez, O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais, 2 ª ed., São Paulo, 1999, p. 70)

Ademais, referido princípio tornou-se solidificado por meio da Lei Complementar Federal de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que trata de princípios e normas de necessário cumprimento pelos agentes políticos municipais, cuja observância possibilita o controle social da Administração Pública.

Insta observar ainda que a própria Lei Orgânica Paulistana se refere à transparência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública Municipal, nestes termos:

“Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

"Art. 81. A administração público direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Portanto, o projeto está amparado no art. 30, inciso I da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III; 13, inciso I; e 81, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni - PV - Relator
Adilson Amadeu - PTB
Aníbal de Freitas - PSDB
Dalton Silvano
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT
Milton Leite – DEM